



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

SETOR REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gabinete
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Mauro Vialle – Matricula nº 1027
E-MAIL: adm@nossasenhoradasgracas.pr.gov.br
TELEFONE: (44) 3312 - 1150
OBJETO: ☐ Serviço não continuado ☒ Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra ☐ Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra ☐ Material de Consumo ☐ Material permanente/equipamento
DESCRIÇÃO DO OBJETO: contratação da dupla: “Elder e Greziele” para realização de shows artísticos nos dias: 25 de abril (Festa Pública); 28 de julho (Almoço Aniversário da Cidade); 19 de outubro (Baile dos Idosos) e dia 14 de dezembro (Confraternização dos Servidores) em função das diversas festividades a serem realizadas no município de Nossa Senhora das Graças, estado do Paraná, conforme especificações e quantidades definidas neste instrumento.
FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA: ☐ Pregão eletrônico – Lei nº 14.133/2021 ☐ Dispensa Eletrônica – Lei nº 14.133/2021 ☒ Inexigibilidade – Lei nº 14.133/2021 – Art. 74, inciso II ☐ Outra modalidade da lei 14.133/2021 – informar qual _____

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE:
I DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021. Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho: <i>Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GABINETE

Praça Nilson B. Ribas, 131 - Fone (44) 3312-1150

E-mail: adm@nossasenhoradasgracas.pr.gov.br

dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

E ainda:

(...) instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Legislação, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Joel de Menezes Niebuhr³ esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo:

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

A inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo, ao contrário do que ocorre em licitações na modalidade concurso, por exemplo.

Marçal Justen Filho distingue a diferença entre a contratação de artista por inexigibilidade e a hipótese do concurso, pois nesta última, há viabilidade de competição:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. (nosso grifo)



Já Ronny Charles, cotejando a nova lei de licitações, explica que a inexigibilidade não decorre da espécie de profissional, ou seja, o artista, mas sim da inviabilidade de determinar critérios objetivos:

*A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. **O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico.** Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades. Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.*

II DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO QUE VENHA A SER CONTRATAÇÃO DIRETA COM O ARTISTA OU MEDIANTE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DO ARTISTA/BANDA:

A contratação de um artista constitui obrigação de fazer, intuitu personae, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado. A lei também faculta a contratação do artista através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido em território nacional ou no estado específico onde será realizado o espetáculo. Cabe lembrar que o art. 74, §2º, incorporando a jurisprudência do TCU, conceituou empresário exclusivo:

Art. 74 (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Ressaltamos que é necessário o registro dos contratados de exclusividade, conforme orientação do TCU:

Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do



contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara, TC 016.329/2012-0, relator Ministro Valmir Campelo, 18.2.2014.

Alguns desvirtuamentos que são apontados pelo Tribunal de Contas da União necessitam ser evitados, tais como a exclusividade da representação por empresário atrelada à determinada data do evento; a não apresentação do contrato de exclusividade em virtude de alegado sigilo contratual; a assinatura do contrato na véspera do evento, demonstrando que houve algum tipo de direcionamento; e ainda, a cobrança de ingressos por shows cujos recursos não são revertidos ao erário. Neste sentido, destacamos abaixo alguns trechos de Acórdãos do TCU sobre determinações e irregularidades constatadas na contratação direta de artistas:

Acórdão TCU nº 98/2008 - Plenário (...)

*9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes: 9.5.1.1. **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.** Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (...)*

Acórdão TCU nº 2070/2011 – Plenário

*Com relação ao terceiro caso, em que o artista e o empresário alegam que o contrato não pode ser apresentado no plano de trabalho por possuir teor sigiloso, tampouco deve ser aceita a contratação por inexigibilidade, à luz do que determina o Acórdão 96/2008 - Plenário. **Vale repetir, para a contratação enquadrada na hipótese prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado, registrado em cartório.** Além disso, como preconiza o princípio administrativo da legalidade, não há que se admitir a contratação por inexigibilidade, no caso em comento, sem que se ateste a existência dos requisitos estabelecidos em lei.*

Boletim de Jurisprudência 309/2020.

(...)

“a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993”

Deste modo, conforme documentação acostada nos autos, a empresa GREZIELE CRISTINA GONÇALVES 03912513929, é representada pela própria cantora a ser contratada, não havendo assim a necessidade de comprovação dos requisitos solicitados pela norma em seu art. 74 §2º, no que tange a exclusividade de representação de profissional do setor artístico.

III DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO QUE VENHA A SER A CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA POR CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GABINETE

Praça Nilson B. Ribas, 131 - Fone (44) 3312-1150

E-mail: adm@nossasenhoradasgracas.pr.gov.br

De fato, não há um conceito padrão para “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”, pois são termos jurídicos indeterminados suscetíveis a subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle. Porém, há uma margem de certeza indubitável no caso de contratação de artistas nacionalmente famosos, onde é notável consagração pela opinião pública e crítica especializada. Por outro lado, haverá maior necessidade de provas e justificativas para se contratar artista/banda que não tem esta notória consagração. Neste caso, a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deverá ser patentemente demonstrada nos autos, não se restringindo a informações particulares, demonstração insuficiente de que o artista se qualificou através de cursos na área, a simples comprovação de episódica experiência profissional ou até mesmo por constar em jornais esporádicas participações em shows ou eventos.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade com uma documentação mínima que permita aos órgãos de controle aferir facilmente essa consagração pela crítica ou opinião pública como: i) periódicos que informem a satisfação pública ou sucesso do artista/banda em sua(s) apresentação(ões); ii) juntada de discografia do artista/banda; iii) premiações recebidas; iv) participações em eventos importantes.

Assim, se não houver tal patente comprovação, a ser aferida pela secretaria competente, a contratação por inexigibilidade não deve ser realizada.

Ora, se a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser subjetiva, o dever de licitar é objetivo, e deve ser utilizado sempre que a Administração puder se satisfazer com artista selecionado mediante processo licitatório na modalidade “concurso”.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida.

Também deve restar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, **por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.**

Assim, neste caso concreto fica evidenciado que frente às necessidades apresentadas na justificativa para contratação dos Serviços, resta, pois evidente o interesse público na situação, existindo, portanto, justificativa plausível para a contratação do objeto em questão. A exclusividade da empresa, Dupla “Elder e Greziele”, está configurada conforme carta de exclusividade, as publicações veiculadas na mídia, anexados aos autos deste processo.

A Dupla “Elder e Greziele”, é regionalmente muito conhecida, realizando apresentações nos mais diversos eventos em nossa região como na comemoração dos 70 anos de Santo Inácio; 32º aniversário de Ângulo; Dia dos Pais da prefeitura de Cruzeiro do Sul; 15º encontro dos Cowboys de Imbiassaba; Festa de Réveillon da prefeitura de Paranapoema e demais eventos, demonstrando assim que a mesma é consagrada pela opinião pública.

Além disso, a Dupla já se apresentou no programa Caldeirão Pé Vermelho da TV Maringá – Band canal 6.1 e também recebeu o prêmio Dos Melhores do Ano de 2019 – Dupla Regional PPE Brasil, evidenciando ser uma dupla aclamada pela crítica especializada.

Assim, fica comprovado que a Dupla Elder e Greziele também é consagrada pela opinião pública, atendo a todos os requisitos do art. 74 inciso II da lei 14.133

Diante do exposto, considerando os elementos já apresentados, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GABINETE
Praça Nilson B. Ribas, 131 - Fone (44) 3312-1150
E-mail: adm@nossasenhoradasgracas.pr.gov.br

entendemos ser viável juridicamente a inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

A contratação do show artístico atenderá às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gabinete para a realização das diversas festividades a serem realizadas no município de Nossa Senhora das Graças. Essa contratação justifica-se também pela competência do Município no sentido de proporcionar oportunidades de lazer gratuito, seguro e de qualidade a todos os cidadãos, pela possibilidade de gerar fonte alternativa e incremental de renda ao comércio local por meio da movimentação adicional de pessoas no período das festividades no município. Diante disso e considerando que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de promover a cultura, a administração municipal tem buscado, dentro de sua realidade e do gosto popular, definir a contratação desta tipologia de serviços/show nacional, para prestigiar as diversas festividades em nosso município.

Item	COD PMNSG	CAT MAT/SERV	Descrição	quant
01	99036896	16610	Festa Pública dia 25 de abril de 2024. Local: Salão Paroquial Centro de Evangelização Pe. Carmelo Mercieca O show deverá ter duração mínima de 4 horas e as despesas com hospedagem, traslado, som, iluminação, montagem e desmontagem e demais equipamentos necessários a prestação do serviço por conta da contratada. A dupla deverá apresentar repertório diversificado.	01
02	99036897	16610	Festa Pública dia 28 de julho de 2024 (Almoço Aniversário da Cidade). Local: Barraca Praça Dep. Nilson Batista Ribas s/n O show deverá ter duração mínima de 4 horas e as despesas com hospedagem, traslado, som, iluminação, montagem e desmontagem e demais equipamentos necessários a prestação do serviço por conta da contratada. A dupla deverá apresentar repertório diversificado.	01
03	99036898	16610	Festa Pública dia 19 de outubro de 2024 (Baile dos Idosos). Local: Abrigo dos Trabalhadores – Rua Padre Anchieta s/n O show deverá ter duração mínima de 4 horas e as despesas com hospedagem, traslado, som, iluminação, montagem e desmontagem e demais equipamentos necessários a prestação do serviço por conta da contratada. A dupla deverá apresentar repertório diversificado.	01
04	99036899	16610	Festa Pública dia 14 de dezembro de 2024 (Confraternização dos Servidores). Local: Salão Paroquial Centro de Evangelização Pe. Carmelo Mercieca. O show deverá ter duração mínima de 4 horas e as despesas com hospedagem, traslado, som, iluminação, montagem e desmontagem e demais equipamentos necessários a prestação do serviço por conta da contratada. A dupla deverá apresentar repertório diversificado.	01

PREVISÃO DA DATA QUE DEVE SER ENTREGUE OS ITENS

A previsão para apresentação da Dupla é para os dia 25 de abril, 28 de julho, 19 de outubro e 14 de dezembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GABINETE
Praça Nilson B. Ribas, 131 - Fone (44) 3312-1150
E-mail: adm@nossasenhoradasgracas.pr.gov.br

PREVISÃO DA DATA QUE DEVE SER ASSINADO O INSTRUMENTO CONTRATUAL
--

ENTRE MARÇO E ABRIL DE 2024

INDICAÇÃO DO INTEGRANTE DO PLANEJAMENTO
--

Mauro Vialle – Matrícula nº 1027

INDICAÇÃO DO GESTOR E FISCAIS DO CONTRATO
--

Gestor do contrato	Fiscal do contrato
CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - Matrícula: 1080 (titular)	ELIANA LEMOS PORFIRIO- Matrícula 1042 (Titular) ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA SCABELLO Matrícula 1034 (suplente)

ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se ao Exmo. Prefeito Municipal, Clodoaldo Aparecido Rigieri para análise e deliberação sobre a pertinência da demanda e o prosseguimento da contratação

Nossa Senhora das Graças/PR, 15 de março de 2024

Mauro Vialle
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gabinete
Responsável pela elaboração e aprovação do DFD